



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 229/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira, presentes os auditores Drs. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Leonardo Jorge Rodrigues e Dr. Luciano Gomes de Lauro, Procurador Dr. Alan de Moura, ausentes Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire e Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro e Dr. Eduardo José A. Buregio Junior, reuniu-se às 17:12min do dia 16 de julho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 173/2019

Denunciado: João Victor Santos da Silva (árbitro assistente)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

Jogo: Campos AA x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – sub 20

Data do jogo: 16/06/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Depoimento pessoal: João Victor Santos da Silva (árbitro assistente), RG 23.834.031-9 Detran/RJ

“Que onde morava em Parada de Lucas estava passando por um intenso tiroteio no momento de sua saída por volta de 05h40min, motivo pelo qual só conseguiu chegar na rodoviária Novo Rio e comprou passagem para as 06:50min com horário de saída para as 07:36min, chegando ao estádio no horário do intervalo do jogo; que não se recordar do horário exato de sua chegada; que o tiroteio se deu em razão de disputa de facções rivais; que informou acerca do atraso a senhora Rose secretaria do setor de arbitragem da Federação e esta informou para permanecer em casa até a situação se normalizar; que isso aconteceu em um domingo e acredita tenha sido no dia 15/06; que não conseguiu pegar a Van da Federação que sairia às 06hrs, com destino ao estádio, em razão do problema ocorrido; que tal atraso nunca ocorreu anteriormente.”

Resultado: Deferido pelo Relator juntada de prova documental (extrato de compra de passagem).

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.

3) Processo: nº 174/2019

Denunciado: Liga de Macaé (associação)

Tipificação: Art. 211 e art. 191 III na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: Liga de Macaé x Liga de Carapebus

Categoria: Campeonato de Ligas – sub 17

Data jogo: 22/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Liga de Macaé)

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues

Testemunha da Procuradoria: Carlos Magno Graça (árbitro da partida)

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria que requereu a baixa do processo, tendo em vista ter observado erro material na denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 175/2019

1º) Denunciado: Wanderley Silva (técnico do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: Carlos Eduardo da Silva Mata (atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Mesquita FC x Barra Mansa

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 16/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Aline Fonseca L. Faria (Mesquita FC) – Dr. Fabricio da Silva Souza - OAB/RJ 132040 (Barra Mansa FC)

Auditor relator: Dr. Leandro Medina Maia R. de Oliveira

Depoimento pessoal: Wanderley Silva (técnico do Barra Mansa FC), RG 04072673031 Detran/RJ

“Que observou ao longo da partida uma demora por parte do médico do Mesquita quando o Mesquita estava vencendo de 2x1; que se dirigiu ao 4º arbitro reclamando da demora; que em razão disso foi advertido pelo árbitro com o cartão amarelo. Na mesma situação o médico ainda não havia entrado em campo para atender ao atleta daquela agremiação, motivo pelo qual se dirigiu ao árbitro para que pedisse o atendimento ao atleta caído de forma mais rápida, pois tinha transcorrido mais de um minuto até o atendimento do jogador; que diante desse pedido feito ao árbitro por mais de uma vez, recebeu o segundo cartão amarelo e sem seguida o cartão vermelho; que não falou ao arbitro “está de sacanagem, apita essa porra direito”, que não falou nada ao árbitro, somente se dirigiu a arquibancada; que não fala palavrão; que isso ocorreu na parte final do segundo tempo; que a expulsão do atleta do Mesquita ocorreu poucos minutos antes de todos os fatos acima narrados; que nesse momento o placar se encontrava 2x1 em favor do Mesquita; que já foi atleta profissional de futebol por poucos anos .”

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leandro Medina Maia e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr. Luciano Gomes de Lauro que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leandro Medina Maia e Dr. Luciano Gomes de Lauro que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

5) Processo: nº 176/2019

Denunciado: Alan Pires da Graça (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: art. 243-F do CBJD

Jogo: Campos AA x Duque de Caxias FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1 – Profissional

Data jogo: 23/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Rafael do Vale (OAB/RJ 180672)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Depoimento pessoal: Alan Pires da Graça (atleta do Duque de Caxias FC), RG 07215231760 Detran/RJ

“Que acha que sofreu uma falta e que o árbitro iria marcar a falta; que o árbitro marcou a falta para o adversário pelo fato de ele ter tocado com a mão na bola, que neste momento jogou a bola no chão e falou a palavra “merda” em direção à torcida; que não se dirigiu ao árbitro com a expressão “vai tomar no cu”; que o fato ocorreu aos trinta e tanto minutos de jogo.”

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que desclassificou a denúncia para o art. 258 § 2º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 § 2º II do CBJD. Voto divergente do Dr. Leandro Medina Maia Rezende que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, mantendo a desclassificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 177/2019

1º) Denunciado: Leonardo dos Santos Lopes da Silva (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Arthur de Souza Lessa (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

3º) Denunciado: Ronaldo Oliveira Duarte Junior (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I, na forma do art. 157 § 1º do CBJD

Jogo: CR Flamengo x CR Vasco da Gama

Categoria: Torneio Guilherme Embry – sub 16

Data jogo: 24/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli (CR Flamengo)
– Dr. Paulo Rubens Máximo (CR Vasco da Gama)

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Depoimento pessoal: Arthur de Souza Lessa (atleta do CR Flamengo), RG 28.922.294-5 Detran/RJ

“Que afirma não ter agredido o atleta do Vasco da Gama, apenas ter empurrado o adversário que apenas informou “ter agredido”, pois na súmula consta tal agressão; que empurrou o atleta do Vasco, pois o referido atleta ficou na sua frente achando que ele iria agredi-lo; que após o empurrão sofre um solavanco nas costas do jogador do Vasco; que tais atos ocorreram aos 15(quinze) minutos do segundo tempo, que foi expulso em razão da aplicação do segundo cartão amarelo; que não agrediu o adversário.”

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela defesa do Flamengo.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD. Voto divergente do Dr. Leandro Medina Maia que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão em 06(seis) partidas, mantendo a imputação e Dr. Leandro Medina Maia que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o **3º** denunciado, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Luciano Gomes de Lauro que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I aplicando o art. 157 1º na forma tentada do CBJD.

Requerida pela defesa do Flamengo lavratura de acórdão.

7) Processo: nº 178/2019

1º)Denunciado: Barra Mansa FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: Romulo Ferreira Silva (atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º)Denunciado: Matheus do Carmo Francisco (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 250 e 243-F (duas vezes) do CBJD

Denunciado: Pedro Leone Silveira (árbitro da partida)

Tipificação: art. 266 do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC x Juventus FC

Categoria: Campeonato estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 23/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Fabricio da Silva Souza - OAB/RJ 132040 (Barra Mansa FC) - Defesa ausente do Juventus FC – Dra. Anália Chagas (COAF)

Auditor relator: Dr. Leonardo Jorge Rodrigues

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o **1º** denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 15 (quinze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Leonardo J. Rodrigues que absolvía o denunciado, mantendo à imputação.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão em 03(três) partidas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr. Leandro Medina Maia que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, ambos mantendo a imputação;
e ainda por maioria de votos suspenso o denunciado em 08(oito) partidas e multado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se o art. 243-F (duas vezes) do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão em 08(oito) partidas e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicando-se o art. 243-F (duas vezes) e voto divergente do Dr. Leandro Medina Maia que aplicava a suspensão em 08(oito) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicando-se o art. 243-F (duas) vezes do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado, em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 202/2019

Denunciado: AA Futuros Talentos (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: AA Futuros Talentos x Adelphi FC

Categoria: Campeonato Amador da Capital - sub 17

Data jogo: 30/06/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda dos pontos e Dr. Leonardo J. Rodrigues que aplicava a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda dos pontos, mantendo a imputação.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 203/2019

Denunciado: Bela Vista FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Barcelona EC x Bela Vista FC

Categoria: Campeonato estadual – série B1/B2 – sub 15

Data jogo: 29/06/2019

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Leandro Medina Maia R. de Oliveira

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por minutos de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2019.

Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira
Presidente em exercício da Comissão



Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ